

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.911/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000284210-17
Impugnação: 40.010138513-81
Impugnante: Abel Geraldo de Paula
CPF: 481.307.456-15
Proc. S. Passivo: José Romeiro Neto/Outro(s)
Origem: DFT/Manhuaçu

EMENTA

IPVA – FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual no estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Corretas as exigências do IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos exercícios de 2010 a 2015, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado do Espírito Santo, do veículo de placa HEH-1112, uma vez que a Fiscalização constatou que o proprietário reside em Manhuaçu/MG.

Exigências do IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 42/46, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 58/67.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2010 a 2015, referente ao veículo de placa HEH-1112, de propriedade do Autuado.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal e Tribunal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superior Eleitoral – TSE, constatou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no município de Manhuaçu/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao dispor sobre o pagamento do IPVA, estabeleceu:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, aprovado pela Lei nº 9.503 de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos pela Fiscalização para comprovar o domicílio tributário no estado de Minas Gerais:

- 1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fls. 12);
- 2) consulta realizada junto ao “site” do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 30).

O conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o município em que o Autuado reside com habitualidade, qual seja, Manhuaçu/MG.

Na impugnação apresentada, o Impugnante argumenta não tratar-se de caso de fraude tributária e que a Fiscalização desconsidera a inscrição e o licenciamento do veículo, bem como os recolhimentos já efetuados ao estado de registro (Espírito Santo).

Tece considerações a respeito da competência para cobrança do IPVA e sobre domicílio tributário, com fulcro na CF/88, no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, no Código Tributário Nacional – CTN e no Código Civil em vigor, concluindo que não poderia a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais cobrar novamente o imposto já regularmente pago a outro estado.

Contudo, sem razão o Impugnante, pois, repita-se, o CTN estabelece qual é o domicílio tributário do contribuinte e o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, por sua vez, determina que os veículos automotores deverão ser emplacados no município de domicílio ou residência de seu proprietário.

O Autuado argumenta que, nos termos da legislação, não pratica qualquer ilegalidade o contribuinte que exerce a faculdade legalmente prevista de eleger o domicílio tributário que melhor lhe convenha, ainda que para ter uma redução na carga tributária.

No entanto, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

Importante destacar que, conforme apontado pela Fiscalização, o Impugnante não conseguiu juntar aos autos documentos que pudessem descaracterizar sua residência em Manhuaçu/MG.

Verifica-se da análise do presente PTA, os seguintes pontos, que reforçam o fato de o Autuado residir e ter suas atividades neste Estado:

- todos os ofícios remetidos ao Autuado foram recebidos no endereço neste estado, conforme comprovam os AR às fls. 03 e 15. Os demais ofícios retornaram dos Correios (fls. 38 e 39). O ofício com a Notificação de Lançamento foi recebido no endereço em Manhuaçu/MG (fl. 40);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o Autuado está cadastrado na Secretaria de Receita Federal do Brasil em endereço neste estado, na cidade de Manhuaçu (fl. 12);

- o domicílio eleitoral do Autuado também é em seção eleitoral em Manhuaçu/MG (fl. 30);

- o Autuado está inscrito no Cadastro de Produtor Rural deste estado conforme relatórios às fls. 31/33;

- os contratos de locação às fls. 16/17 e 20/21, assim como os boletos da NET Serviços de Comunicação S/A (fls. 23/28) estão em nome de terceira pessoa (filho) e não do Autuado (O impugnante anexa novamente o contrato de locação em nome do filho, com recibos emitidos em seu nome);

- a cópia do convite para a cerimônia de casamento de seu filho (fls. 55) identifica como endereço o município de Vitória/ES. Contudo, isso não comprova a residência do Autuado.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos, não contestadas pelo(a) Impugnante.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Fernando Luiz Saldanha e Andréia Fernandes da Mota.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator

P